



## DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Nadia Awad Scariot<sup>1</sup>  
Luciana Borella Camara Ardenghi<sup>2</sup>

### RESUMO

A questão ambiental passa a fazer parte da agenda de temas com repercussão internacional a partir do momento em que a humanidade reconhece os pontos de tensão e as contradições que envolvem a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico. É, portanto, nesse contexto histórico, econômico e social que se começa a discutir os impactos das inovações tecnológicas sobre as questões que envolvem a preservação de recursos naturais imprescindíveis à preservação das espécies. A humanidade encontra-se, então, envolta em um grande e imbricado paradoxo, traduzido pela imperiosa necessidade de continuar desenvolvendo-se industrial e tecnologicamente, pois disso depende, em grande parte, a geração de empregos e a movimentação da economia, sem contudo, descuidar-se da proteção ao meio ambiente. O presente artigo analisa, de forma breve e inconclusiva, essa relação complexa, mas sobretudo complementar entre meio ambiente e desenvolvimento econômico, de cuja solução depende a construção do direito ao desenvolvimento ecologicamente equilibrado.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento. Ecologia. Economia. Equilíbrio. Meio Ambiente.

### 1 INTRODUÇÃO

Um dos momentos mais importantes da trajetória da questão ambiental ao longo da história ocorre quando a sociedade identifica a tensão existente entre o progresso trazido pelas inovações tecnológicas e os impactos causados ao meio ambiente. Nesse contexto, surgem questões complexas e de difícil resolução, ainda hoje: como conciliar industrialização e preservação ambiental. Aos poucos, a humanidade começa a perceber a ambiguidade dessa relação e passa a sofrer impactos diretos em sua qualidade de vida. Mas é somente em meados do século XX que se inicia, de forma mais efetiva, a discussão acerca das questões ambientais a partir da inserção do meio ambiente em um contexto econômico e social. Nesse contexto, surge o que se denomina de paradigma ambiental ou ecológico, momento de extrema importância para a compreensão da complexidade do meio ambiente em várias dimensões, entre elas, a econômica, objeto de estudo deste artigo.

---

<sup>1</sup> Mestre pela URI-Santo Ângelo. E-mail: nadiascariot@terra.com.br

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. E-mail: lucianacamara@mksnet.com.br



## 2 O AMADURECIMENTO DO PENSAMENTO AMBIENTAL

Após o reconhecimento da inevitável relação entre proteção ambiental e sadia qualidade de vida, tem início o segundo momento do movimento ambientalista, o qual identifica as contradições trazidas pelo avanço tecnológico. Os ambientalistas perceberam a ironia do desenvolvimento industrial e das novas técnicas implantadas na agricultura. A industrialização provocou poluição, em níveis até então desconhecidos, além de intensa devastação florestal. O reconhecimento das ambiguidades do desenvolvimento despertou a atenção de um número reduzido de pessoas. Não havia um consenso mundial sobre a questão ambiental, pois o mundo atravessava, nesse momento, uma série de convulsões econômicas e sociais. Por isso, somente a partir da metade do século XX, com a emergência da classe média e a ampliação da educação a um maior número de pessoas, a questão ambiental passa a fazer parte de um conjunto de questões de cunho social cuja solução reclamava a participação da sociedade.

O temor acerca dos limites do crescimento e das implicações da má administração ambiental deu lugar a uma nova visão de mundo, mais compatível com os limites ambientais. Essa visão, que até pode ser uma ideologia, foi chamada de Novo Paradigma Ambiental. (McCORMICK, 1992, p. 192).

A partir, então, desse novo paradigma, a questão ambiental passa a ser analisada na perspectiva do desenvolvimento, pois se tornara claro a inextricável interface entre degradação ambiental e crescimento econômico. O movimento ambientalista reconhece a inconsistência de suas posições iniciais que consideravam incompatível preservação ambiental e desenvolvimento econômico. Essa visão é substituída pela possibilidade de reconciliação entre progresso científico, crescimento econômico e adequada administração dos recursos ambientais, considerando a dimensão política das questões relativas ao meio ambiente e a construção de uma nova relação entre a sociedade e a natureza.

A emergência desse novo marco conceitual enfatiza a possibilidade de alcançar consideráveis níveis de desenvolvimento sem causar danos ao meio ambiente. Não se trata mais de escolher entre programas para erradicação ou diminuição da pobreza e programas ou políticas públicas que visem diminuir a degradação ambiental. Torna-se claro que entre essas duas questões não há escolha, tal o grau de complexidade e entrelaçamento que assumiram. Assim, emerge a concepção de uma ordem mundial na qual desenvolvimento e meio ambiente não são excludentes, ao contrário, são conciliáveis e possíveis. Entretanto, deve-se considerar, também, o círculo vicioso que, via de regra, se estabelece entre pobreza e degradação ambiental.



Para romper esse círculo e tornar viável o desenvolvimento sustentável é necessário promover o crescimento econômico, sobretudo nos países do sul: “Os problemas da pobreza e do meio ambiente podem ser sanados ou evitados; não há quaisquer limites ecológicos ou falta de tecnologia que impeçam sua superação. Conclui-se, assim, que os obstáculos são sociais e políticos” (SACHS, 1993, p. 19).

Outra questão relevante diz respeito à explosão demográfica durante o século XX. O crescimento desordenado das grandes cidades constitui-se em um fator agravante para a destruição ambiental. A população carente, que se concentra na periferia dos centros urbanos, torna-se vítima e, ao mesmo tempo, produtora de um processo crescente de destruição ambiental. A falta de infraestrutura e de mínimas condições de higiene torna essa população ainda mais vulnerável. Esse quadro é recorrente em países do sul, onde as precárias condições de vida tornam a questão ambiental ainda mais premente.

Por isso, um importante aspecto na busca pela sustentabilidade é o tratamento a ser concedido ao problema demográfico. Seguramente, políticas públicas devem ser concebidas para impedir o crescimento explosivo do número de pessoas ou para estabilizar a população. Mas no Brasil a questão não é tanto a quantidade de habitantes (o ritmo de aumento populacional tem decrescido sensivelmente nas últimas duas décadas), mas o fato de que a não-solução da questão agrária e a migração interna causam sério estresse nas grandes áreas urbanas e regiões metropolitanas. É o meio ambiente urbano, com seu feixe de males (água poluída, esgotos não-tratados, inadequado lançamento de lixo, habitação miserável, violência), que suscita preocupação especial em termos de qualidade de vida dos pobres (CAVALCANTI, 1999, p. 36).

Nesse contexto, importa, também, analisar o modo como a sociedade tem entendido a natureza através de dois momentos distintos: primeiramente, a revolução científica que reduziu a realidade em partes isoladas e fragmentadas e, posteriormente, a emergência de um paradigma, denominado ecológico, com o objetivo de analisar a realidade a partir de uma perspectiva sistêmica e integral.

Ao colocar-se como proprietário da natureza, o homem assumiu riscos, os quais têm se revelado assustadores à medida que os recursos naturais estão se esgotando rapidamente, sem que a humanidade reveja sua forma de atuar sobre o ambiente em que vive. No contexto atual de degradação ambiental, é inadiável uma nova postura em relação à utilização dos recursos



naturais, cujos limites ameaçam a sobrevivência digna das presentes e, com maior risco, das futuras gerações.

A redução da natureza a um conjunto de elementos isolados e manipuláveis deve ser, portanto, questionada. É preciso compreender o universo e a natureza em uma perspectiva dinâmica, onde as relações são mútuas e interdependentes. Aos poucos, começa a emergir o paradigma ecológico, segundo o qual, a abordagem dos fenômenos naturais deve partir da concepção de que todos os elementos que compõem a natureza atuam de forma integrada.

Nesse sentido, a observação de Ost acerca da emergência do paradigma ecológico:

Duas ideias, absolutamente essenciais, destacam-se assim do que se poderia chamar de paradigma ecológico: a ideia de globalidade e a ideia de processualidade. A primeira ensina que tudo constitui sistema na natureza: para esta nova ciência do habitat (o neologismo ecologia articula os termos gregos oikoç: casa e koyoç: ciência), há uma interdependência de todos os elementos naturais, uma interação de todos os elos da cadeia. Segundo uma lógica de causalidades múltiplas e circulares, refletindo-se os efeitos nas causas. Quanto à ideia de processualidade, ela privilegia, pela inteligência do natural, os processos em relação aos elementos e as funções em relação às substâncias, demonstrando que a integralidade dos meios de vida se baseia em equilíbrios complexos. (OST, 1995, p. 105).

A forma como os seres humanos relacionam-se com o ambiente em que vivem, expressa uma visão de mundo que ainda está permeada por um discurso em que os homens aparecem como superiores à natureza, por isso, qualquer alteração que se pretenda estabelecer na relação homem-natureza, passa pela adoção de uma nova postura ética.

Com efeito, as formas de relacionamento da espécie humana com o mundo natural são ditadas pelas diferentes cosmovisões ou modos de enxergar o mundo que nos cerca. As cosmovisões, por seu turno, são inspiradas pelas diversas culturas que se sucedem com o fluir do tempo, e em vários espaços do globo, ou seja, ao longo da história. A história, por sua vez, trabalha com as coordenadas básicas de tempo (quando) e de lugar (onde); é na conjugação de tempo e lugar que os acontecimentos e as culturas se desenvolvem. Por aí se pode ver que nos distintos contextos históricos as relações do homem com a Natureza são também muito diferentes, além de serem permanentemente complexas. (COIMBRA e MILARÉ, 2004, p. 9).

Pode-se, portanto, dizer que o racionalismo moderno amparado pelo paradigma cartesiano e pela visão antropocêntrica conferiu ao homem poderes em excesso em relação à natureza, coisificando-a ao tratá-la como fonte inesgotável de recursos os quais deveriam ser



explorados à exaustão para satisfazer as necessidades de uma sociedade extremamente consumista.

Leis afirma que o momento de percepção da problemática ambiental com a absorção do ideário ambientalista pelos diferentes setores sociais ocorreu em tempos variados: a cada década a partir de 1950, grosso modo, corresponde a entrada de um novo grupo social, motivado por distintos fatores. Assim, a década de 50 corresponde ao ecologismo dos cientistas; nos anos 60, ao das organizações não-governamentais; a partir da década de 70 entra em cena o ecologismo dos políticos; e na década de 80, os setores ligados ao sistema econômico. (Apud LAYRARGUES, 1998, p. 92).

A partir da década de 70 torna-se cada vez mais evidente a imperiosa necessidade de proteger o meio ambiente através de mecanismos que demonstrem eficácia e resultados concretos. A questão ambiental havia ingressado, definitivamente, na agenda política dos países do norte e dos países do sul.

Confirmando essa observação, Passos de Freitas enfatiza que:

Os primeiros passos na história do Direito Ambiental no Brasil foram dados mesmo na década de setenta. Nela surgiram as iniciativas pioneiras, dentro e fora dos tribunais, parte das quais fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, de 5 a 16 de junho de 1972. (2005, p. 18).

Como exemplo da inserção da questão ambiental na agenda política, pode-se mencionar o seguinte:

Em 1975, com a edição do Decreto-lei 1.413, introduziu-se no ordenamento jurídico nacional uma proteção efetiva ao meio ambiente, dispondo seu artigo 1º: “As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente”. (FREITAS, 2005, p. 21).

O despertar da consciência nacional para a importância da proteção ambiental está, portanto, relacionado ao modelo de desenvolvimento adotado pelo país. Paulatinamente, a população começa a perceber os riscos que podem advir da atividade industrial exercida sem controle e fiscalização. Importante considerar, também, que a década de 70 caracterizou-se por movimentos contestatórios de diferentes matizes, neles incluindo-se a proteção aos recursos naturais.



Sobre o tema Medeiros faz a seguinte consideração: “A questão ambiental no Brasil provém das crises advindas do modelo desenvolvimentista, vigente a partir de 1970, fundamentada na crise geral de uma matriz energética, de um modelo industrial e de uma estrutura de insumos e de matérias-primas” (2004, p. 54).

A década de 80 caracterizou-se pela introdução de um novo paradigma representado pela concepção de desenvolvimento sustentável, o qual se tornou uma alternativa para a promoção do crescimento econômico, aliada à necessidade crucial de preservar os recursos naturais. Os rumos tomados pela degradação ambiental tornaram inadiável o debate e a busca de alternativas de proteção ao meio ambiente, pois a industrialização em larga escala, aliada a outros fatores, fez emergir uma sociedade cujos riscos precisavam ser enfrentados.

No Brasil a questão ambiental é concebida a partir de uma perspectiva protetiva, ou seja, considerando a importância de proteger a natureza, se estabelece o quanto é possível degradá-la tendo em vista o desenvolvimento sustentável. Assim, a legislação caracteriza-se por determinações que visam estabelecer o quanto de poluente ou o quanto de abstenção de uma atividade num dado local, por exemplo, impõe-se como necessária para a preservação do ambiente (SASS, 2006, p. 126).

Dessa forma, a questão ambiental, no Brasil, pode ser classificada em quatro momentos normativos relevantes para compreensão da trajetória do movimento ambientalista. O primeiro momento refere-se à introdução, no ordenamento jurídico, de certa forma inédita, da Lei nº 6.938 de 1981, instituindo a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo diretrizes e princípios sobre meio ambiente, poluição, degradação e recursos naturais. O principal objetivo dessa legislação foi tentar compatibilizar desenvolvimento e preservação ambiental (SASS, 2006, p. 127).

A estruturação de um sistema democrático e efetivo de proteção ao meio ambiente, ocorreu, realmente, a partir da década de 80, quando o Estado passa a assumir deveres em relação a essa proteção de forma sistemática. Milaré refere-se a esse período com a seguinte observação:

Assistente omissa entregava o Estado à tutela do ambiente a responsabilidade exclusiva do próprio indivíduo ou cidadão que se sentisse incomodado com atitudes lesivas a sua higidez. Segundo esse sistema, por óbvio, a irresponsabilidade era a regra, a responsabilidade, a exceção. Sim, porque o particular ofendido não se apresenta, normalmente, em condições de assumir ação eficaz contra o agressor, quase sempre poderosos grupos econômicos, quando não o próprio Estado. (2000, p. 81).



O segundo momento relevante, na trajetória de normatização da questão ambiental, ocorreu com a publicação da Lei n° 7.347 de 1985, a qual introduziu no ordenamento jurídico nacional, a Ação Civil Pública. A partir dessa lei o Ministério Público e as associações de proteção ao meio ambiente tornaram-se legitimadas a agir judicialmente para proteger o meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 caracterizou o terceiro momento na evolução da proteção ambiental, abordando a questão de forma direta e sistemática, como nenhuma outra constituição anterior havia feito. O texto constitucional introduziu mecanismos processuais para agilizar a defesa ambiental, além de atribuir competência aos entes federados para atuar em defesa do meio ambiente.

Finalmente, a Lei n° 9.605, de 1998, trouxe inovações referentes à prática de crimes ambientais, processo penal e cooperação internacional para a proteção ambiental. Antes da promulgação dessa Lei, as infrações praticadas contra o meio ambiente eram disciplinadas por uma legislação que não respondia, de forma satisfatória, às demandas ambientais. A introdução dessa Lei equacionou as debilidades técnicas e operacionais da legislação anterior.

Machado destaca pontos importantes dessa legislação: “A não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas; a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões” (2005, p. 680).

A introdução dessa lei no ordenamento jurídico nacional demonstra uma preocupação em tratar a responsabilização penal por crimes ambientais de forma mais específica, sem a aplicação analógica de instrumentos criados para disciplinar outras espécies de ilícitos penais.

A partir dessa perspectiva, Benjamin destaca três momentos importantes em relação à evolução da questão ambiental. A primeira delas seria a fase de exploração desregrada, que vem desde o período do Brasil colônia e vai até meados do século XX. A segunda fase seria a fragmentária, na qual “a recepção incipiente da degradação do meio ambiente pelo ordenamento operava, no plano ético, pelo utilitarismo (tutelando aquilo que tivesse interesse econômico) e, no terreno formal, pela fragmentação, tanto do objeto (o fatiamento do meio ambiente, a ele ainda se negando, holisticamente, uma identidade jurídica própria) quanto, até em consequência, do aparato legislativo. A última fase seria a holística, e surgiu com a necessidade



de proteger os direitos transindividuais, dentre eles, o meio ambiente, não só para a presente como também para as futuras gerações. (1999, p. 51).

A análise da trajetória da evolução da questão ambiental permite inferir o amadurecimento do pensamento da sociedade sobre essa questão que se torna cada vez mais relevante. Assim, passa-se de uma fase de exploração predatória, para uma fase de proteção apenas dos bens naturais com valor econômico, para, finalmente, atingir um nível de compreensão holística e sistêmica, no qual o meio ambiente passa a ser protegido como um direito que transcende gerações.

O crescimento e o progresso científico e tecnológico têm sido construídos sempre a partir da degradação do meio ambiente, da exaustão dos recursos naturais e de padrões de acumulação de capital e de consumo incompatíveis com a capacidade de recuperação da natureza. Nesse sentido, a afirmação de Pelizzoli: nosso “capitalismo” continua atrasado, no sentido de buscar atrair o mesmo industrialismo problemático, enquanto que em muitos países avançados já se busca alternativa para este modelo desenvolvimentista insustentável (op.cit. p.102).

### **3. A emergência do paradigma ecológico**

O atual estágio de dilapidação dos recursos naturais impõe o surgimento de um novo paradigma para nortear a relação homem-natureza, o qual deve estar necessariamente, baseado em uma postura ética, de valorização e respeito com a ‘casa’ em que vivemos resgatando o sentido etimológico da palavra ecologia: (oikos) = casa; (logia) = racionalidade. Trata-se, então, de utilizar e administrar de forma racional e prudente o lugar em que se vive. Pelizzoli denomina esse movimento de resgate do respeito com a natureza, de “virada ecológica”, a partir da qual emergirá um paradigma ecológico e, por conseguinte, uma nova forma de relacionamento entre o homem e a natureza (op.cit., p.125).

A respeito da emergência de um paradigma ecológico, Warat faz as seguintes considerações:

Um paradigma ecológico, uma utopia, um desejo que se nega a aceitar que as gerações que nos seguirão, para que possam viver em condições dignas de liberdade, saúde e existência material, o Direito do amanhã que deve ser ética e legalmente protegido como direito fundamental das vindouras. Sem dúvida, o lugar onde começam a se juntar os Direitos Humanos com a ecologia. O Eco-Estado de Direito. (2000, p. 8).



Por isso, é fundamental a compreensão de que o estudo do meio ambiente deve partir de uma perspectiva de comprometimento e engajamento da presente geração para com as gerações futuras, pois o que está sendo feito em termos de degradação ambiental, certamente, produzirá consequências desastrosas, além dos efeitos que já estão sendo experimentados pela geração atual. Araujo e Tybusch fazem a seguinte análise sobre a necessidade de comprometimento das gerações atuais em relação às gerações futuras: “Somente é possível pensar a cena ecológica conforme uma perspectiva Intergeracional, Ética e Informacional. Este triângulo de percepção permite uma melhor observação para possíveis decisões no contexto mundial global” (2007, p. 73).

Pensar a questão ambiental e sua preservação ecológica em uma perspectiva intergeracional implica assumir compromissos com as futuras gerações o que passa, também, pela necessidade de mudar os padrões de consumo, pois o modo capitalista de produção e a economia de mercado são fatores fomentadores da degradação ambiental. Nesse sentido, torna-se imprescindível estabelecer uma interface sistemática e duradoura entre a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico, garantindo às presentes e futuras gerações o direito ao desenvolvimento ecologicamente equilibrado, o qual se reitera, é um direito constitucionalmente assegurado.

Ainda, acerca da emergência do paradigma ecológico, podem-se mencionar duas ideias, absolutamente essenciais: a ideia de globalidade e a ideia de processualidade. A primeira ensina que tudo constitui sistema na natureza: para esta nova ciência do habitat (o neologismo ecologia articula os termos gregos oikoç: casa e koyoç: ciência), há uma interdependência de todos os elementos naturais, uma interação de todos os elos da cadeia, segundo uma lógica de causalidades múltiplas e circulares, refletindo-se os efeitos nas causas. Quanto à ideia de processualidade, ela privilegia, pela inteligência do natural, os processos em relação aos elementos e as funções em relação às substâncias, demonstrando que a integralidade dos meios de vida se baseia em equilíbrios complexos (OST, 1995, p. 105).

Quanto à questão ética, deve permear toda ação humana, sobretudo, àquelas cujos riscos ou danos ainda não estão cientificamente evidenciados. Assim, na visão de Araújo e Tybusch, deve-se “evocar uma ética da precaução, em que os riscos ainda desconhecidos prevalecem sobre a utilização desmedida”. Ou seja, na dúvida, continua-se operando pesquisas o que deve ser cuidadosamente planejado, pois a pesquisa pode violar sérios aspectos éticos” (op.cit., p.86)



Não há dúvidas de que a sociedade atual é a sociedade da informação, a qual circula com espantosa velocidade por todo o planeta. O sistema informacional aliado à ética e ao aspecto intergeracional trabalha na perspectiva de considerar os diversos aspectos da questão ambiental, inclusive no que se refere ao conhecimento das modernas tecnologias que embasam as intervenções humanas no meio ambiente, as quais devem aliar-se na busca de melhores alternativas e projetos que conciliem desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

A forma como os seres humanos relacionam-se com o ambiente em que vivem, expressa uma visão de mundo que ainda está permeada por um discurso em que os homens aparecem como superiores à natureza. Por isso, qualquer alteração que se pretenda estabelecer na relação homem-natureza, passa pela adoção de uma nova postura ética.

O homem não é a medida de todas as coisas, como queria Protágoras (490-420 a.C), nem mesmo a referência maior para a natureza. Ao contrário, a natureza e suas leis são referências obrigatórias para o homem. A razão é simples: a espécie humana é parte do mundo natural; não somos extraterrestres nem robôs artificiais, somos seres contextualizados no ordenamento e na vida do Planeta (COIMBRA e MILARÉ, 2004, p.6).

Ao colocar-se como proprietário da natureza, o homem assumiu riscos, os quais têm se revelado assustadores à medida que os recursos naturais estão se esgotando rapidamente, sem que a humanidade reveja sua forma de atuar sobre o ambiente em que vive. No contexto atual de degradação ambiental, é inadiável uma nova postura em relação à utilização dos recursos naturais, cujos limites ameaçam a sobrevivência digna das presentes e, com maior risco, das futuras gerações.

O planeta Terra tem sofrido contínuas agressões que resultam na deterioração do meio ambiente e redução dos recursos naturais como a água e a energia, lesando a biodiversidade. Problemas como o desmatamento, o buraco na camada de ozônio e o aquecimento global do planeta são preocupantes e requerem medidas mitigadoras (SARRETA, 2007, p. 159).

O homem moderno acreditava poder subjugar a natureza através do domínio de tecnologias; o homem contemporâneo passou a questionar a legitimidade de sua intervenção na natureza, pois percebe o colapso produzido pela ação humana e a esgotabilidade dos recursos naturais. Contudo, permanece ainda latente a ideia de natureza como algo a ser fragmentado e manipulado para atender às necessidades humanas. Assim, embora se reconheça a necessidade de colocar limites e regras à atividade científica e ao progresso tecnológico, reluta-se, até



mesmo, em traçar esses limites, o que acaba por desencadear uma verdadeira crise, a qual se pode denominar de crise ecológica.

O advento dessa sociedade baseada na técnica, nos interesses econômicos e na industrialização, dominada pela visão antropocêntrico-utilitarista entificadora da natureza, faz com que se perca o vínculo com a *physis* e se configure uma nova concepção da natureza. Não obstante, os problemas ecológicos vivenciados pelo homem contemporâneo demonstram as consequências negativas da intervenção humana sobre o ecossistema. Embora o homem sempre tenha exercido o seu domínio sobre a natureza objetificando a sua sobrevivência, a nova concepção introduzida pela modernidade, aliada ao desenvolvimento tecnológico, alarga a escala de devastação sobre o planeta num lapso temporal muito exíguo (SASS, 2006, p. 87).

Entretanto, a modernidade não conseguiu atender às expectativas de uma sociedade complexa, paradoxal e globalizada, cujo desenvolvimento científico e tecnológico torna-se cada vez mais intenso. A tecnologia, é inegável, trouxe muitos benefícios ao homem moderno, porém, também trouxe a ameaça de guerras e destruição da própria espécie humana. Tornou-se crucial, portanto, a construção de um novo pensamento capaz de conciliar desenvolvimento tecnológico e respeito ao meio ambiente.

Nesse contexto, o homem contemporâneo reconhece a finitude dos recursos naturais, ao mesmo tempo em que percebe, com pessimismo, as promessas não cumpridas pela modernidade. Não obstante essas constatações, o homem contemporâneo não consegue desvencilhar-se dos altos padrões de produção e consumo introduzidos e incentivados pela modernidade.

Para Warat há três alternativas possíveis para o homem contemporâneo: a) a extinção da humanidade; b) o retorno à barbárie; c) o avanço de uma sociedade mundial solidária, equitativa e austera (emancipação ecológica: o paradigma ecológico da transmodernidade) (2000, p. 8).

Qualquer que seja o conceito de meio ambiente adotado, importa considerar o caráter de absoluta interdependência que a questão ambiental mantém com todos os outros aspectos da vida em sociedade, visto tratar-se de um bem difuso com repercussões em toda a coletividade.

Portanto torna-se imperioso, no atual contexto em que vive a humanidade, superar o modo de vida egocêntrico, preocupado com a satisfação de necessidades pessoais, para atingir uma postura ecocêntrica, baseada no compromisso de respeitar a natureza e seus ciclos vitais.



A ideia do homem como senhor absoluto da natureza, a qual dominava e subjugava de forma desmedida, não é mais compatível com os tempos atuais.

Abandonar a visão antropocêntrica, que situa o homem como o ser vivo mais importante entre todos os seres, colocando-o na confortável situação de centro do universo, para assumir uma posição em que não apenas os interesses humanos devem ser considerados, implica, sem dúvida, em uma grande e profunda transição para a qual, talvez, a humanidade não esteja ainda preparada.

A superação dessa visão equivocada e prejudicial à criação de uma sociedade baseada no respeito à preservação dos recursos ambientais e ao meio ambiente em suas múltiplas dimensões, passa, necessariamente, pelo reconhecimento de que o direito ao desenvolvimento ecologicamente equilibrado está inserido na Constituição Federal de 1988, sob a ótica do direito econômico, bem como sob a perspectiva do direito ambiental, ratificando o caráter intergeracional implícito no direito ao desenvolvimento econômico aliado à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preceitua o artigo 225 da Constituição de 88.

A partir, então dessa ótica sistêmica e integrada, o pensamento de SANTOS, segundo o qual

O Brasil, detentor de enorme patrimônio ambiental e de grandes problemas econômicos e sociais, precisa continuar se desenvolvendo, principalmente econômica e socialmente, e buscando mecanismos mais eficazes de proteção ao meio ambiente. É essencial a busca pelo equilíbrio efetivo destes direitos, garantidos pela própria Carta Magna, permitindo não só o bem-estar e a dignidade da pessoa humana, mas a própria sustentabilidade do Brasil e da vida no planeta. (2012, pg 01).

Esses preceitos constitucionais devem ser trabalhados de forma interdisciplinar a partir de uma visão sistêmica, na qual a sociedade possa compreender que a supremacia de um direito em detrimento de outro, tem causado inúmeros reveses e dificuldades à consolidação de um modelo de desenvolvimento comprometido com a questão ambiental.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal de 1988 inseriu, expressamente, em seu texto a necessária conciliação entre dois direitos com o mesmo status constitucional, o desenvolvimento econômico e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual nada justifica serem concebidos como direitos antagônicos ou inconciliáveis.



Pelo contrário, somente fazem sentido e tem eficácia quando concebidos e concretizados de forma complementar e interdisciplinar, pois estão diretamente relacionados à sobrevivência digna e à qualidade de vida da espécie humana.

## 5 REFERÊNCIAS

- ARAUJO; TYBUSCH. **Ecodireito**. O Direito Ambiental numa perspectiva sistêmico-complexa. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: v. 14, n. 4, abr/jun. 1999.
- CAVALCANTI, Clóvis (org). **Desenvolvimento e natureza**: Estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez, 2003.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Edis. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência Jurídica. **Revista de Direito Ambiental**. Ano V, nº 36 out/dez.2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- LAYRARGUES, Philippe Pomier. **A Cortina de Fumaça. O Discurso Empresarial Verde e a Ideologia da Racionalidade Econômica**. São Paulo: Annablume, 1998.
- MCCORMICK, John. **Rumo ao Paraíso**. A História do Movimento Ambientalista. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente Direito e Dever Fundamental**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- MILARÉ, Edis. Princípios fundamentais do direito do ambiente. **Revista Justitia**. V. 181/184. Jan-dez, 1998.
- OST, François. **A natureza à margem da lei a ecologia a prova do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- PELIZZOLI, Marcelo Luiz. **A emergência do Paradigma Ecológico**. Reflexões ético-filosóficas para o século XXI. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2004.
- SANTOS, Antonio Ricardo Surita dos. Os direitos ao meio ambiente equilibrado e ao desenvolvimento humano em conflito: um problema de sustentabilidade. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3150, 15 fev. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21073>>. Acesso em: 3 out. 2018.
- SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski. Meio Ambiente e consumo sustentável. In: SASS, Liz Beatriz. **A perspectiva jurídico-ecológica a partir de uma eco-cidadania**: o vínculo homem-natureza e o Direito. São Leopoldo, 2006.
- WARAT, Luis Alberto. **Por quem cantam as sereias**. Informe sobre Ecocidadania, gênero e direito. Porto Alegre: Síntese, 2000.